



Processo Administrativo: 987-0567/06-7

Avicola Carrer LTDA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER PARA REUNIÃO DE 06/07/2015

Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA pelo não recebimento de Recurso, alegando o recorrente que as instâncias administrativas ordinárias não analisaram os argumentos de sua defesa e de seu recurso administrativo.

No recurso de fls. 92 e ss. o autuado requer a conversão da pena em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente, informando que está em execução o projeto de adequação da empresa às exigências da FEPAM, no qual o orçamento será de R\$ 231.470,00. Ainda, entendeu que deveria ser aplicada a penalidade de advertência, pois o infrator é primário, não devendo ser aplicada diretamente a multa. Por fim, refere a empresa que não há prova de sua culpa na mortandade dos peixes, no que teve grande influência o período de estiagem.

A decisão administrativa da FEPAM, reportando-se aos pareceres técnicos (vide fls. 78/79), entendeu que os índices de lançamento de efluentes líquidos estavam acima dos padrões de lançamento e que isto contribuiu para a mortandade de peixes. Assim, este ponto fora exaustivamente analisado pela FEPAM, sendo descabido o agravo de instrumento.

Os demais pontos merece ser conhecido o agravo ao CONSEMA, embora não mereça acolhimento no mérito, pois houve omissão da FEPAM nas suas decisões administrativas.



Com relação ao princípio da proporcionalidade, o apelo da autuada para que seja aplicada apenas a penalidade de advertência não procede, uma vez que pela gravidade da infração, é cabível a aplicação da multa, não havendo a obrigatoriedade de aplicação da advertência, como primeira penalidade, tendo em vista o que dizia o § 2º do art. 2º. do então vigente Decreto 3.179/99:

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.** (grifos nossos)

Neste mesmo sentido é a disposição do § 2 do art. 102 do Código Estadual do Meio Ambiente.

O Tribunal de Justiça também filia-se a esta interpretação:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. Não se faz necessária a prévia imposição de advertência, antes da aplicação de multa quando da ocorrência de infração ambiental, devendo-se levar em consideração a gravidade do fato e as conseqüências à saúde pública e ao meio ambiente. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028124329, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 16/09/2009)

Outrossim, a solicitação de conversão da multa em serviços de melhoria da qualidade ambiental dependeria da solicitação e da assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos do § 2 art. 114 do Código Estadual do Meio Ambiente, o que não foi solicitado pela autuada quando da apresentação da defesa

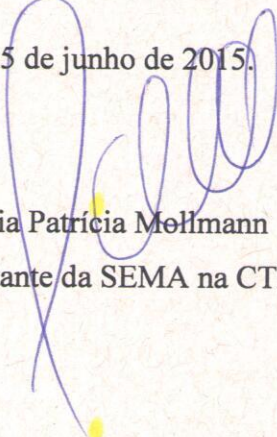


GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

administrativa. Ademais, não se trata de compensar os valores das multas com as obrigações de adequação ambiental da empresa, como pretende a recorrente.

Portanto, sou de parecer pela parcial admissibilidade do recurso de agravo e, nos dois pontos em que conhecido, pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2015.


Maria Patricia Mollmann
Representante da SEMA na CTPRA